Acórdão: 17.267/05/1<sup>a</sup> Rito: Ordinário

Impugnação: 40.010114244-86

Recurso de Agravo: 40.030115581-07

Impugnante/Agrav: Global Distribuidora de Cosméticos Ltda.

Proc. S. Passivo: Elcio Fonseca Reis/Outros

PTA/AI: 01.000147495-54 Inscr. Estadual: 701.151002.00-56

Origem: DF/Uberaba

#### **EMENTA**

RECURSO DE AGRAVO – PERÍCIA. O pedido de prova pericial formulado pelo Sujeito Passivo não envolve questões que requeiram propriamente a realização de perícia, por apresentar quesitos desnecessários à elucidação da acusação suscitada nos autos. Recurso não provido. Decisão unânime.

MERCADORIA – ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO. Mediante levantamento quantitativo financeiro diário, foram constatadas entradas, saídas e estoque de mercadorias desacobertadas de documento fiscal. Acolhimento parcial das razões da Impugnante, conforme reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco, às fls. 3.045/3.047.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

A autuação versa sobre entrada, saída e manutenção em estoques de mercadorias desacobertadas de documento fiscal, apuradas mediante levantamento quantitativo financeiro diário (LQFD), relativamente aos exercícios de 2002 e 2003. Exige-se ICMS, MR e MI`s previstas no artigo 55, incisos II, Alínea "a" e XXII, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 492 a 511, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 3.505 a 3.524, pedindo a procedência parcial do lançamento conforme reformulação do crédito tributário, demonstrado às fls. 3045 a 3047.

Indeferido o requerimento de prova pericial (fl. 3527), o mesmo foi agravado às fls. 3532 a 3538.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 3541 a 3549, opina pela procedência parcial do lançamento, nos termos da reformulação efetuada pelo Fisco, conforme DCMM de fl. 3500.

## **DECISÃO**

"Ressalta-se, inicialmente, que os fundamentos expostos no parecer da Auditoria Fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passarão a compor o presente Acórdão, salvo algumas pequenas alterações."

### DAS PRELIMINARES

# 1. Quanto ao Recurso de Agravo retido nos autos

O pedido de prova pericial suscitado pela Impugnante, a bem da verdade, não envolve questões que requeiram propriamente a produção de prova pericial, vez que os quesitos propostos se mostram prescindíveis à elucidação das questões relatadas nos autos, decorrente da acusação fiscal de entrada, saída e estoques desacobertados de documento fiscal, apurados por meio de levantamento quantitativo financeiro diário (LQFD).

Considerando que o procedimento adotado pelo Fisco (LQFD) constitui técnica de fiscalização idônea e prevista na legislação pertinente e que este fora alicerçado em dados fornecidos pelo próprio Sujeito Passivo, verifica-se que todos os questionamentos efetuados pela Requerente encontram-se respondidos pela documentação ou meios magnéticos ora juntados, para não dizer da impossibilidade da execução do quesito de número 4, onde a Autuada pede a realização de contagem física de estoques existentes em 31/12/2002 e 31/12/2003, como se fosse possível, em abril/2004, realizar uma contagem física de estoques existentes àquelas datas.

Assim, o requerimento de perícia foi corretamente indeferido, com fundamento no artigo 116, inciso I e III, da CLTA/MG.

# 2. Quanto a argüição de nulidade do Auto de Infração

Não se vislumbra nos autos a incongruência entre os dispositivos invocados como infringidos e o relatório do Auto de Infração, de modo a ensejar a declaração de nulidade do lançamento, conforme alegado pela Impugnante.

Ao contrário, percebe-se perfeita coerência entre os dispositivos capitulados no AI e as irregularidades citadas e demonstradas na peça fiscal, restando presentes todos os elementos indispensáveis à validade do lançamento, formalizado nos termos do disposto no art. 58 c/c art. 57, ambos da CLTA/MG.

# Do Mérito

O Auto de Infração em análise versa sobre entrada, saída e manutenção de estoques de mercadorias desacobertadas de documento fiscal, apuradas mediante levantamento quantitativo financeiro diário (LQFD), relativamente aos exercícios de 2002 e 2003.

O procedimento adotado pelo Fisco - Levantamento Quantitativo Financeiro Diário - por espécie de mercadoria, constitui técnica de fiscalização idônea, prevista na legislação tributária vigente (art. 194, III da Parte Geral do RICMS/MG), do qual resultou a apuração de saídas, manutenção em estoque e entradas desacobertadas de documento fiscal.

Todos os dados levantados pelo Fisco na apuração das quantidades movimentadas de cada produto, bem como a base de cálculo do imposto e das penalidades foram extraídos dos documentos fiscais emitidos e declarados pelo próprio Sujeito Passivo, seja pelo arquivo magnético transmitido via SINTEGRA, seja pelos dados lançados nos livros fiscais (LRI, LRE, LRS), e ainda, nos casos em que o Fisco verificou inconsistência de dados dos arquivos magnéticos, pela checagem dos dados lançados nos próprios documentos fiscais emitidos pela Impugnante, conforme assinala a Autoridade Autuante em sua manifestação fiscal.

Cumpre assinalar que as exigências fiscais demonstradas às fls. 22/23, DCMM de fl. 06 sofreram alterações, pela Autoridade Lançadora, após a interposição da Impugnação, conforme se observa às fls. 3.043/3047: foram incluídas no LQFD algumas notas fiscais de entradas não lançadas no levantamento original, entradas oriundas de devolução de mercadorias, bem como correção de datas de notas fiscais de entradas ou de saídas, as quais divergiam daquelas lançadas nos respectivos LRE/LRS, alterações que deram origem aos relatórios mensais de notas fiscais de entradas e saídas, anexos ao CD-ROM (fl. 3.464), sob o título "Entradas (mês/ano) – Após Impugnação" e "Saídas (mês-ano) – Após Impugnação", cujas amostras foram impressas e apensadas aos autos deste PTA às fls. 3.100 a 3.125 – Exercício 2002 e 3.260/3.363 – Exercício 2003, segundo explica o Fisco às fls. 3.512; dedução do valor das saídas desacobertadas, do montante da base de cálculo adotada em outras autuações efetuadas no trânsito de mercadorias, através dos DAF's nº 04.2999414-93, 04.307923-91, 04.325804-98, 04.295453-18, conforme justificativas apontadas pelo Autuante às fls. 3.043.

O relatório integral do LQFD, contendo a relação dos produtos investigados, o movimento diário das mercadorias e o "Resumo Geral – Totais Base de Cálculo" com a consolidação das diferenças apuradas, por espécie de mercadoria e por Exercício, encontra-se gravado em meio magnético no CD-ROM apenso à fl. 318, cujo conteúdo foi alterado após a Impugnação, dando origem ao novo CD-ROM anexo à fl 3.463, sendo que, amostras de todos estes relatórios foram impressas e trazidas aos autos, conforme evidenciam os Anexos I a VI (fls. 24/314), alterados após Impugnação pelos Anexos X a XIII (fls. 3048/3.462).

Imperioso assinalar que as quantidades referentes aos "estoques iniciais" e "estoques finais" foram alicerçadas nos livros "Registro de Inventário", que evidenciam os estoques existentes em 31/12/02 e em 31/12/03, cópias de fls. 319/395 e 397/488, cujos valores totais são exatamente os mesmos levados a registro na rubrica "estoques" nos respectivos balanços patrimoniais do Contribuinte, registrados na Junta Comercial deste Estado, o que reforça a autenticidade dos dados utilizados pelo Fisco.

Importa destacar a adoção de estoque inicial "zero", para o inventário de 2002, por se tratar de empresa com início de atividade declarada em meados do exercício/2002, conforme se comprova por meio de consulta efetuada junto ao SICAF.

Ressalte-se que o Inventário de estoques de 2002 foi impresso pelo Sujeito Passivo, de forma equivocada, como se referisse aos estoques existentes em 31/12/2003, erro denunciado pela própria Autuada às fls. 396.

A Autuada, na tentativa de desqualificar os resultados apresentados no levantamento fiscal, apresenta, junto a sua peça defensória, o CD-ROM (fl. 1.357) "gerado" em novembro/2004, alegando tratar-se de arquivo contendo Livros de Registro de Inventários corretos, referentes aos estoques existentes em 31/12//02 e 31/12/03, os quais, obviamente, não poderiam ser acatados pelo Fisco, vez que gerados e apresentados após ter sido notificada da presente autuação e além disso, contêm valores totalmente diversos daqueles lançados a título de "estoques" em seus balanços patrimoniais, relativos a ambos os exercícios fiscalizados, o que demonstra a fragilidade das informações ali inseridas.

A contagem física dos estoques de mercadorias, pleiteada pela Defendente, constitui procedimento dispensável na apuração das irregularidades mencionadas no presente AI, tendo em vista tratar-se de verificação fiscal efetuada em exercícios fechados, tendo sido observadas as disposições inseridas no art. 195, § 1º inciso I do RICMS/MG, mesmo porque, o Fisco não dispunha de meios de realizar abril/2004 (quando foi lavrado o TIAF), a contagem física do estoques existentes em datas retroativas, ou seja, em 31/12/2002 e 31/12/2003.

A Autoridade Lançadora rechaça as alegações da Impugnante no tocante à suposta existência de erros na quantidade de estoques, quando elabora as Planilhas de fls. 3.513/3.515, utilizando os mesmos produtos citados pela Defendente na Impugnação de fls. 502/503, indicando diferença "zero" entre os estoques lançados no Registro de Inventário e os lançados no LQFD.

Outrossim, restou devidamente afastado o argumento do Contribuinte relativo as diferenças existentes entre as quantidades de entrada de mercadorias constantes das notas fiscais de entrada e as processadas no LQFD, alegando a existência de erros nos arquivos magnéticos transmitidos à Fazenda, via SINTEGRA, haja vista que a análise das planilhas de fls. 3.516/3.518, elaboradas pelo Fisco, demonstram que as quantidades lançadas no LQFD foram exatamente aquelas mencionadas nas notas fiscais de entrada e não a constante do banco de dados transmitido via SINTEGRA, quando incorreta.

Sobre a base de cálculo apurada para as saídas desacobertadas, foram utilizadas alíquotas médias de saídas, praticadas pelo próprio contribuinte, nos exercícios de 2002 (16,40%) e em 2003 (18,06%), conforme demonstra a Planilha I - fls. 21, sendo o valor do imposto descrito às fls. 22/23, reformulado após Impugnação às fls. 3.045/3.047, não havendo, pois, procedência a alegação de utilização exclusiva de alíquotas internas.

Ao adotar a alíquota média das saídas da Impugnante, o Fisco reconheceu que uma parte das saídas desacobertadas tenha ocorrido em vendas interestaduais, respeitando, assim, a proporcionalidade entre as operações internas e as destinadas a outros Estados, tomando-se por parâmetro o próprio histórico da Autuada.

Quanto às multas aplicadas, não se percebe qualquer inadequação ou ilegalidade, já que cobradas em perfeita observância ao que dispõe o artigo 55, inciso II, alínea "a" e inciso XXII (multa isolada) e art. 56, II (multa de revalidação), todos da Lei 6763/75, consoante faz constar da Planilha II (fls. 3.045/3.046).

Assim, restando configuradas as infrações elencadas no relatório do AI em apreço, reputa-se legítimo o crédito tributário, nos termos da reformulação efetuada pelo Fisco às fls. 3.043/3.047, DCMM de fls. 3.500.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, negar provimento ao Agravo Retido. Ainda em preliminar, à unanimidade, rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 3043 a 3047. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Antônio Carlos Diniz Murta. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor), Edwaldo Pereira de Salles e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 09/09/05.

Roberto Nogueira Lima Presidente/Relator

RNL/EJ